



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06317/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 02513/19

O **Processo TC 06317/19** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Santana dos Garrotes**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 74/78, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 695.507,88 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 695.863,63, havendo excesso ao limite legal no valor de R\$ 355,75 .
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06317/19

atingiu 68,04% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,61% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 101.848,18.
- 10) Houve registro de denúncia ocorrida no exercício de 2018 e consubstanciada no Processo TC 18839/18, ora anexado aos presentes autos.
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pela existência de inconformidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável para apresentar sua defesa.

Em Relatório de fls. 137/142, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida no valor de R\$ 355,75;
2. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$ 355,64;
3. Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17;
4. Portal da Transparência inacessível ou inexistente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06317/19

5. Sonegação de documentos e informações pela Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, para apuração da Denúncia constante no Proc. TC 18839/18.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 620/19, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 145/153, pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Santana dos Garrotes, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a permanência de algumas eivas, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao excesso da Despesa Orçamentária em relação à transferência recebida e ao limite fixado na CF/88, no valor de R\$ 355,75, entendo, à luz da proporcionalidade e considerando que o valor apontado a título de excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06317/19

não foi significativo, serem cabíveis tão somente recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.

- Com relação aos serviços de assessoria e consultoria jurídica, verifiquei a contratação a este título, mediante processo de Inexigibilidade, no valor de R\$ 27.500,00. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às novas contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Todavia, tendo em vista a recente mudança de entendimento, além de inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para observe as exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações.
- Quanto à inexistência e/ou inacessibilidade ao Portal da Transparência, entendo que a eiva em comento exige recomendação à atual Presidência da Câmara Municipal no sentido de que a entidade disponibilize o acesso à informação para a sociedade, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 12.527/11.
- Por fim, no que concerne à denúncia consubstanciada no Processo TC 18839/18, apresentada pelo Vereador Manoel Teotônio dos Santos Neto e anexada aos presentes autos, verifiquei, em suma, que esta se refere à suposta prática de nepotismo na gestão da Chefe do Poder Legislativo Municipal de Santana dos Garrotes, Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, quando da nomeação do Sr. Lucas Franklin Bezerra da Cunha, filho do vereador do Município, Sr. Lucrécio Bezerra Leite. Conforme bem pontuou o *Parquet*, a defendente anexou, às fls.131/133, declaração e portarias de nomeação e exoneração do Sr. Lucas Franklin Bezerra da Cunha, demonstrando que o mesmo não ocupa nenhum cargo na Câmara Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06317/19

de Santana dos Garrotes desde o maio de 2018, o que foi confirmado após consulta ao Sistema SAGRES. Sendo assim, resta evidente que a denúncia em comento perdeu o seu objeto.

Sendo assim, ante o exposto voto no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Recomende** à Presidência da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06317/19, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06317/19

que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Alves Feitoza Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **Recomendar** à Presidência da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Sala das sessões da 2ª Câmara.
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:10



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 16:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO